A CORREÇÃO MONETÁRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARNOLD WALD*

"A correção monetária passou a ser um imperativo ético e jurídico, que o legislador, a Jurisprudência e a doutrina cumprem a passsos largos." (Ministro Aliomar Baleeiro — Voto proferido no ERE n.º 75.504.)

A função essencial da Suprema Corte consiste em interpretar a Constituição e as leis e garantir e fiscalizar a boa aplicação das normas jurídicas pelos tribunais inferiores, assegurando, assim, ao direito a necessária unidade, a adequada clareza e a imprescindível certeza, que são as condições *sine qua non* da segurança jurídica que deve imperar no país. No Estado de direito, cabe também à Suprema Corte o insubstituível papel de modernizar o direito, ou seja, de adaptá-lo às novas condições sociais e econômicas e às aspirações do nosso tempo. Essa é a conclusão que se impôs em recente exame comparativo das funções dos tribunais supremos nos vários países, no qual se salienta que clarificar a norma jurídica importa sempre em modernizá-la, funcionando, na realidade, o letígio entre as partes como um simples pretexto para que a mais alta Corte do país no interesse do direito, ou seja, no de todos os cidadãos, orientar os demais tribunais, encaminhando e retificando, sempre que necessário, a evolução do direito judiciário.[1]

* Professor catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

[1] Tunc, André. La Cour Supreme Idéale. *Revue Internationale de droit comparé*, Paris, Societé de Législation Comparée et de Libraries Techniques, (1): 437, jan.-mar. 1978.

Desde o fim do século passado, reconheceu-se que estava ultrapassado o princípio da separação rígida de poderes[2] e tanto os tribunais como a doutrina foram admitindo, progressivamente, que os textos legais deviam sofrer o tratamento construtivo e modernizador do magistrado, cabendo-lhe a difícil tarefa de adaptar as normas e os princípios às novas condições fáticas não previstas inicialmente pelo legislador. A sobrevivência de diplomas legislativos, como o Código Napoleão e o próprio Código Civil Alemão (BGB) e, no Brasil, os nossos Códigos Civil e Comercial só se explica pelo trabalho paciente e cuidadoso daqueles que permitiram que se chegasse "par le Code, au delà du Code".

A rápida evolução da tecnologia, que caracteriza o nosso negócio, e as grandes transformações que o nosso país sofreu em pouco tempo, obrigaram os tribunais a reações mais rápidas numa fase dominada pela aceleração do ritmo da história. Aos poucos, o magistrado foi obrigado a sair de sua posição esotérica de simples intérprete dos textos legais para examinar, em profundidade, as condições do meio ambiente e reconhecer, com Roscoe Pound que a lei constitui no fundo, um "instrumento de engenharia social". Assim sendo, na luta entre a lei e os fatos, as técnicas tradicionais do trabalho jurídico foram sendo completadas pela análise de outras realidades, que o jurista não mais pode desprezar.[3]

Embora não se possa mais falar no governo dos juízes,[4] é evidente que o desenvolvimento e sofisticação progressiva da sociedade moderna obrigaram o Poder Judiciário e, em particular, a Suprema Corte a dirimir determinados conflitos, cujas soluções não foram legalmente previstas e que envolvem conflitos de valores entre as legítimas aspirações de justiça, segurança e progresso econômico, e social do país. Por várias vezes, nos últimos anos, a Supreme Court norte-americana teve que escolher certos valores em detrimento de outros, tomando posição em questões tão controvertidas como

[2] Villeneuve, Bigne de. *La fin du principe de séparation des pouvoirs*. Paris, Sirey, 1934, passim e especialmente p. 65; Malberg, Carre le. *Contribution à la théorie générale de l'Eta*. Paris, Sirey, 1922. v. 2, p. 109/110; Mello, José Luiz da Anhaia. *Da Separação de poderes à guarda da Constituição*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

[3] Friedmann, W. *Law in a changing society*. 2. ed. London, Stevens & Sons, 1972. p. 46. O *Justice Holmes*, já dizia que "aquele que só sabe o direito nem o direito sabe". Por sua vez, o jornalista James Clayton chegou a escrever que: "Para achar apoio, um *Justice* deve ser mais do que um juiz e um jurista. Para ser um grande ministro da Suprema Corte, ele deve ter a largueza de interesse e de compreensão dum homem da Renascença." Apud: Baleeiro, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio, Forense, 1968, p. 57).

[4] Lambert, Édouard. *Le Gouvernement des juges*. Paris, Marcel Giard, 1921; e Pinto, Roger. *La Cour Supréme et le New Deal*. Paris, Sirey, 1938.

a segregação racial,[5] a luta contra os *trusts*,[6] a proteção do indiciado que depôs sem a presença de advogado[7] e os privilégios do executivo.[8] Sob a direção de Earl Warren, o mais alto tribunal dos Estados Unidos, chegou a assumir um papel de elemento reformador da comunidade norte-americana, inspirando-se no ideal da *egalitaria society* para extrair da Constituição todas as suas lições referentes à igualdade e à liberdade individual numa sociedade liberal e pluralista.[9]

No Brasil, várias obras recentes tiveram o ensejo de dar a necessária ênfase das liberdades individuais e dos direitos políticos.[10] Na área do direito privado, conhecemos, todavia, poucas análises da função construtivo desempenhada pelo nosso mais alto tribunal, embora se revestissem da maior importância das conseqüências práticas das decisões por ele tomadas, que importaram numa verdadeira transformação do direito vigente.

O século XX já foi definido como "a era de inflação", em virtude da institucionalização do progressivo decréscimo do poder aquisitivo da moeda que atingiu, na maioria dos países, proporções tais que não mais foi possível manter a "ilusão da moeda estável" à qual se referia Irving Fischer. Ao contrário, o aumento brutal do custo de vida exigiu que a sociedade se reorganizasse para conviver com a inflação, encontrando um substituto adequado para a moeda, que não mais atendia à sua função, de "ponte entre o passado", o presente e o futuro" ou da "medida de valor de todas as coisas". Paulatinamente, o direito foi criando novas unidades de conta, como a ORTN e a UPC, para permitir as contratações a médio e a longo prazo. Diante dessa situação e em virtude da omissão do legislador, coube aos tribunais decidir, em numerosas hipóteses, se devia ou não ser abandonado o nominalismo para que passasse a prevalecer, no superior interesse da

[5] Brown vs. Board of Education, 347 US 485 (1954).

[6] US vs. I.E. du Pont de Nemours & Co, 351 US 377 (1956).

[7] Miranda vs. Arizona.

[8] Decisão proferida no caso do Presidente Nixon, Ver Doyle, James. *Not above the law (The battles of Watergate Prosecutores Cox and Jaworski)*. New York, William Morrom and Cy, 1977. p. 332 e segs.

[9] Friedmann, W. op. cit. p. 70, nota 3; e Cox, Archibald. *The Role of the Supreme Court in American Government*. 1975; e Baleeiro, Aliomar. op. cit. p. 54 e segs.

[10] Baleeiro, Aliomar. op. cit. especialmente p. 58 e segs.; Vale, Oswaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio, Civilização Brasileira, 1976, passim; e Oliveira, Jardel Noronha de. & Martins, Odaléa. *Os IPMs e o habeas-corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1967. 3 v.; Vale, Oswaldo Trigueiro do. salienta, no seu trabalho, que "a nossa história não poderá excluir o Supremo Tribunal Federal, aqui situado como baluarte em defesa de nossa maturidade no processo de mudança de nosso sistema político" (p. 167) após ter considerado como sendo de "transcendental importância" o papel político do Supremo Tribunal Federal.

Justiça e da própria sociedade, o realismo monetário, atendendo-se às variações do poder aquisitivo da moeda.

A correção monetária constitui um conjunnto de medidas introduzidas no domínio das relações econômicas em nosso país, com a finalidade de encontrar uma fórmula de convivência do mercado com a inflação. Essa revalorização dos créditos, determinada por várias dezenas de diplomas legais[11] e pela jurisprudência, foi considerada como um dos elementos do "milagre brasileiro". Alguns economistas chegaram a afirmar que ela representava um *know how* específico digno de ser exportado[12] que, aliás, foi estudado em numerosos trabalhos nacionais[13] e estrangeiros[14] e inspirou a recente legislação argentina na matéria.[15]

Não há dúvida que um dos graves problemas que têm entravado o bom funcionamento da justiça decorre da ausência de normas legais adequadas para garantir o credor contra os efeitos da depreciação da moeda. Assim, numa época em que os juros anuais cobrados pelos bancos alcançam e algumas vezes ultrapassam cerca de 50% ao ano, o que se explica com uma inflação superior a 40%, o devedor moroso somente está sujeito nos processos judiciais ao pagamento de juros de 6% ao ano, na falta de convenção das partes, e ao teto de 12% no caso de existir cláusula contratual sobre a matéria. Assim sendo, aguardar o momento da execução da sentença ju-

11 O Ministro Victor Nunes Leal fez um levantamento de mais de 50 diplomas legislativos existentes até 1970 que transcrevemos em Wald, Arnoldo. *Estudos e pareceres.* 1.ª série, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972. p. 79.

12 Campos, Roberto. Prefácio à obra *Correção Monetária* de Mário Henrique Simonsen, Julian Chacel e Arnoldo Wald. Apec, 1970. p. 11.

13 Além da monografia referida na nota anterior, consulte-se Paulo Barbosa de Campos Filho. *Obrigações de pagamento em dinheiro.* Rio, São Paulo, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1971; o *Boletim* n.º 12, de novembro de 1975, da Associação dos Magistrados Brasileiros, no qual constam os trabalhos do simpósio sobre a "A decisão judicial e a inflação monetária"; Lima, Paulo de Araújo. *A correção monetária sob a perspectiva jurídica.* Rio, Borsoi, 1972; e Lacerda, Galeno. *Correção monetária e discrição dos tribunais,* publicação da Prefeitura Municipal de Passo Fundo, 190, assim como os pareceres do Ministro Victor Nunes Leal, do Embaixador Pontes de Miranda e do Dr. João de Oliveira Filho, que constam no memorial apresentado no RE n.º 71 634. Sobre aspectos específicos, ver ainda Lobo, Eugênio R. Hadock. & Costa Netto, Francisco. *Correção monetária trabalhista.* Rio, Edições Trabalhistas, 1967; Moraes, Bernardo Ribeiro de. & Martins, Ives Gandra da Silva. *A correção monetária de débitos fiscais perante o ordenamento jurídico.* São Paulo, Resenha Tributária, 1976; e Carvalho, Edson de. *A Inconstitucionalidade da correção monetária de débitos fiscais.* São Paulo, ITN, 1977.

14 Auberger, Philippe. *Le Modèle brésilien de lutte contra l'inflation* (1964-1973). Paris, La documentation française, 1973; Lefcoe, George. Monetary correction and mortgage lending in Brazil, *Stanford Law Review. 21*:106, 1968; e Rosenn, Keith. *Adaptation of the Brazilian income tax to inflation, Stanford Law Review,* 21; 58.

15 Wandy, Gurfinkel de. *Depreciación monetária — revaluación de deudas dinararias.* Buenos Aires, Depalma, 1976, passim.

dicial para parar os seus débitos tornou-se uma forma de enriquecimento sem causa, para o réu, e de empobrecimento, para o credor, ensejando, outrossim, a multiplicação dos feitos na Justiça, pois aos devedor, não mais interessa obter a vitória na causa, mas simplesmente ganhar tempo, para pagar o que deve em moeda depreciada.[16]

A proliferação dos feitos leva, por sua vez, ao congestionamento da Justiça, criando-se um círculo vicioso dentro do qual a multiplicação dos processos torna os julgamentos cada vez mais lentos e essa própria demora encoraja os devedores a recorrerem ao Poder Judiciário para se beneficiarem dos efeitos de uma legislação cuja premissa básica foi a estabilidade do poder aquisitivo da moeda.

O reconhecimento da existência dessa situação não é fato recente e, já em 1975, no *diagnóstico,* que elaborou sobre a nossa Justiça, o Supremo Tribunal Federal salientou que se impunha a generalização da correção monetária para evitar a pletora de processos e impedir que o demandante vencedor obtenha "reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora da demanda, com benefício do litigante sem razão". E concluiu a nossa mais alta Corte que "essa evidente falha na aplicação da Justiça cumpre ser prontamente eliminada".

Os efeitos benéficos da aplicação da correção monetária em relação ao descongestionamento da Justiça já foram, aliás, comprovados quando a lei federal determinou a incidência dos índices de revalorização no caso de mora no pagamento dos débitos fiscais. Pouco tempo após o advento da Lei n.º 4 357, de 16.7.1964, que determinou a correção dos tributos que não tinham sidos pagos oportunamente, as Varas da Fazenda de todo o país verificaram uma ampla diminuição do seu movimento, sendo incontestável que o mencionado diploma legal e a legislação estadual que mandou aplicar os seus princípios na área local funcionaram como grandes catalisadores da pontualidade tributária dos contribuintes.

Não há dúvida de que algumas leis especiais como as referentes aos débitos fiscais, à locação, à desapropriação e às vendas de imóveis dentro do sistema financeiro habitacional resolveram as dificuldades existentes em campos específicos, deixando, todavia, as demais relações jurídicas na dependência de construções jurisprudenciais que, por mais corajosas que possam ser, defluem sempre de uma elaboração lenta e contínua. Efetivamente, elas de-

[16] Tullio Ascarelli considera que constitui um problema jurídico fundamental saber se é o credor ou o devedor que deve arcar com os riscos da depreciação monetária (*Studi guiridici sulla moneta.* Milão, Dott. A. Giuffré, 1952. p. X e XI).

correm da sedimentação das teses jurídicas consolidadas pela reiteração dos julgamentos no mesmo sentido e da criação de um conselho que acabou surgindo para consagrar, progressivamente, a tese vitoriosa da revalorização dos créditos em áreas sempre mais extensas.

Na realidade, tornou-se necessário fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de Justiça permitissem que fosse superada a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade. Assim, não foi possível encontrar, de imediato, uma solução geral para todos os casos, que somente o Poder Legislativo poderia apresentar, preferindo o Supremo Tribunal Federal, na sua alta sabedoria, decompor, cartesianamente, o problema em vários momentos, dando, sucessivamente, soluções adequadas para as várias situações que podiam ocorrer.

Efetivamente, os tribunais foram admitindo a correção nos casos em que a injustiça aparecia de modo mais ostensivo, como os de alimentos, de expropriação e de reesponsabilidade civil por danos pessoais. Algumas vezes, foram feitas distinções cujos fundamentos jurídicos poderiam parecer discutíveis, mas que correspondiam ao senso de justiça dos magistrados. Foram essas distinções que permitiram a evolução gradativa da nossa jurisprudência, funcionando como verdadeiras "válvulas de segurança" ou "amortecedores" de uma legislação que não previa a inflação.

Assim, inicialmente, os julgados não quiseram enfrentar o problema do nominalismo, recusando-se a reconhecer que inexistia, no sistema legislativo brasileiro, qualquer norma legal que impedisse as autoridades judiciárias e as partes de atenderem às variações do custo de vida e de corrigir as distorções conseqüentes. Entendeu a Suprema Corte que as injustiças decorrentes dessas situações deviam ser objeto de legislação própria, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se, na matéria, ao legislativo. Em várias ocasiões, eminentes ministros da nossa mais alta Corte se revoltaram contra a ausência de normas adequadas sobre a correção monetária, convocando o legislador para que atendesse às necessidades reais do país e da Justiça.[17]

[17] Assim, ainda em 1964, o Ministro Victor Nunes Leal, ao julgar os embargos à decisão proferida no RE n.º 51 670 afirmou que: "O que é preciso é que o legislador estabeleça um critério prático e justo que poderá ser, eventualmente, o da correção monetária. Na ausência de legislação que venha a corrigir tais injustiças, rejeito os embargos." (*RTJ*, 32/484). No mesmo sentido, 10 anos depois, em 1974, o Ministro Xavier de Albuquerque, referindo-se à correção monetária da indenização por danos materiais, escreveu: "Bem sei que a desatualização do valor monetário corrói a reparação do dano e frustra, ao menos parcialmente, a reposição patrimonial no estado anterior. Mas essa é uma realidade visível que o legislador não pode ignorar e à qual lhe cumpre, a ele e não a nós, dar o remédio adequado" (RE n.º 77 563).

As situações de uma injustiça mais chocante mereceram soluções inspiradas em princípios próprios a cada um dos institutos. No tocante aos alimentos, atendeu-se à possibilidade de revisão já prevista tradicionalmente pela legislação, considerando-se a inflação como uma causa justificativa de aumento das necessidades do alimentando. Nos casos da responsabilidade civil, admitiu-se, inicialmente, o deslocamento do momento da avaliação dos danos, que passou do dia do evento para o da perícia ou o da própria sentença e que o Supremo Tribunal Federal considerou não ser contrário à lei.[18]

Com referência aos danos pessoais, a jurisprudência invocou o art. 1 537 do Código Civil para admitir que a pensão decorrente de ato ilícito tinha caráter alimentar, constituindo, pois, uma dívida de valor e, conseqüentemente, o Supremo Tribunal Federal passou a confirmar as decisões que atribuíam à vítima uma pensão móvel e cujo valor evoluia com o salário mínimo.

Em relação à responsabilidade por danos pessoais, a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi, pois, a seguinte:

a) até 1958, predomina a avaliação do dano na data do evento;
b) de 1958 a 1963, o Supremo Tribunal Federal considera razoável a interpretação dos tribunais locais que admitem a data da avaliação do dano na data da sentença ou do acórdão (Súmula n.º 314) e tolera a pensão móvel;
c) a partir de 1963, robustece-se a orientação no sentido de impor a pensão móvel, que deve ajustar-se às variações do salário mínimo, tornando-se a matéria mansa e pacífica no plenário, em 1966, com a elaboração da Súmula n.º 490.

No tocante às desapropriações, a posição dominante, até 1963, foi no sentido de não admitir a correção monetária, prevalecendo a tese da Súmula n.º 416 de acordo com a qual

"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar".

Em 1965, a correção monetária da indenização expropriatória foi determinada pela Lei n.º 4 686, de 21 de junho de 1965, cuja inconstitucionalidade foi suscitada em vão.[19] Para evitar certos efeitos pretéritos da mencionada lei, que poderiam ser desastrosos para a União Federal, foi aprovada a Lei nº 5 670 de 1971, cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu em excelente acórdão que honra a magistratura brasileira, pelos argumentos que

[18] **Súmula n.º 314 do Supremo Tribunal Federal.**

foram apresentados por ambas as correntes, numa votação que terminou com seis votos a favor da constitucionalidade e quatro contra. Na ocasião, os Ministros Luiz Gallotti e Aliomar Baleeiro defenderam a necessidade de ser mantida a construção já realizada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de fazer incidir a correção desde a avaliação, enquanto o Ministro Bilac Pinto invocou, além dos argumentos jurídicos, outros de caráter político e econômico para reconhecer a constitucionalidade da Lei n.º 5 670, que, aliás, fora brilhantemente defendida pelo então Procurador Geral da República e hoje Ministro Xavier de Albuquerque.[20]

A decisão então proferida pelo Supremo Tribunal Federal teve grande influência nos dez anos seguintes, durante os quais predominou o princípio da reserva legal, de acordo com o qual a correção monetária só é admissível quando legalmente prevista. Na realidade, a regra foi aos poucos sendo complementada. Reconheceram os acórdãos a validade da correção monetária convencional sempre que não fosse expressamente vedada por lei de ordem pública e, conseqüentemente, diversas decisões consagraram a validade da correção nas vendas e promessas de venda de imóveis, mesmo quando não enquadradas no sistema do BNH.[21] Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal foi, aos poucos, admitindo a teoria das dívidas de valor, considerando que elas estariam sujeitas ao reajustamento e acordo com as variações do poder aquisitivo da moeda, pois nelas se devia não um *quantum* determinado, mas sim um *quid*. Podemos afirmar que, em 1974, o Supremo Tribunal Federal tinha firmado a sua posição no tocante à correção monetária considerando-a válida

a) quando legalmente prevista;

b) quando decorrente de acordo das partes, não havendo lei impeditiva;

c) quando aplicada nas dívidas de valores, só incidindo na indenização de danos pessoais.

Embora existissem alguns acórdãos isolados que discrepavam do critério acima fixado, era ele que inspirava o Tribunal Pleno e ambas as turmas, ressalvando-se, tão-somente, a possibilidade de ser admitida a correção em casos cujas circunstâncias específicas pudessem justificar um tratamento diferente.

19 Simonsen, Chacel & Wald. op. cit. p. 226 e segs.

20 Embargos no Recurso Extraordinário n.º 69 304-MG, in *RTJ* 61, p. 719.

21 Acórdãos referentes aos RE n.ºs 72 676, 76 620, 75 869, 75 646, 72 562 e 81 856. O reconhecimento da validade das operações realizadas com correção monetária com as instituições financeiras constituiu uma aplicação do princípio da validade da convenção das partes neste sentido. (Súmula 562). O Supremo tem reafirmado a vigência da lei da usura, mas faz a adequada distinção entre juros e correção monetária de tal modo que em tese seria ilegal a correção convencionada entre pessoas físicas ou jurídicas que não fossem instituições financeiras (Veja voto do Ministro Cordeiro Guerra no RE n.º 88 159).

Ainda em 1974, julgando os Embargos do RE n.º 75 504, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro salientou a necessidade da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no tocante à correção monetária nos seguintes termos:

"Por outro lado, numa época em que a inflação não é mais a endemia do Brasil e dos povos mal desenvolvidos com surtos epidêmicos e breves nas nações maduras feridas pela guerra — a correção monetária passou a ser um imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos.

A preocupação dos economistas e juristas em torno dos problemas teóricos e práticos suscitados pela indexação ou pela correção da moeda, mostra-se bem intensa nos últimos 20 anos, quando ainda se não generalizava no mundo o impacto inflacionário com a política árabe do petróleo neste momento. Reporto-me aos ensaios de E. James Hamel (que fez conferências no Rio), Juglart e H. Viaux (este sobre o direito comparado).[22] Ou os trabalhos de E. L. Bach, J. Barrêre, A. Decocq, J. P. Doucet, M. Cengrel e O. Kuhnminch, reunidos pelo Prof. Paul Durand, sob o título *Influence de la dépréciation monétaire sur la vie juridique privée.*[23]

Aliás, no Brasil, há mais de 15 anos, ocupa-se com o problema o Prof. Arnoldo Wald em monografias e artigos.

Contra o mito clássico do nominalismo e de estabilidade do dinheiro nas leis, há muito considera-se autônomo um ramo jurídico, o direito monetário, de que é obra das mais primas e de Arthur Nussbaum, *Derecho monetário nacional e internacional.*[24]

O Supremo Tribunal, ainda que um tanto tímido, *data venia,* vem construindo pretoriamente uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, que, por enquanto, só trouxe soluções parciais e discriminatórias, agravando o mal pelas desigualdades reinantes; uns recebem a correção, outros são espoliados pelo mais desenvolto locupletamento indébito.

Lembro as dúzias de acórdãos sobre a correção monetária na impropriamente chamada "desapropriação indireta", consociação de reinvindicatória convertida em ação de perdas e danos. Igualmente, os muitos julgados em indenização de atos ilícitos.

Alguns passos decisivos no aperfeiçoamento pretoriano de nosso direito, nesse campo, foram dados por acórdãos inesquecíveis, como, por exemplo, o

[22] Revue Economique, Paris, p. 161-221, mars 1955.
[23] Paris, 1961.
[24] Trad. esp., Buenos Aires, 1954.

de Luiz Gallotti, de 18.3.74, de 1.ª turma, unânime, no Recurso Extraordinário n.º 77 803, em que a correção foi concedida na devolução de preço por nulidade de venda de imóvel de área inferior ao módulo legal. Outro de igual avanço, o de Adauto Lúcio Cardoso, da 2.ª turma, unânime, de 18.6.68, no Recurso Extraordinário n.º 64 122, *RTJ*, 47/500, caso de correção admitida em rescisão de contrato de compra-e-venda pela culpa do vendedor.

Esses e outros julgados mostram que, ao invés de divergir, o venerando acórdão embargado segue as tendências do pensamento do Supremo Tribunal na solução do dificultoso problema. E não percamos de vista que estamos diante dum caso de indenização por atos criminosos dos órgãos jurídicos da empresa embargante.

Afinal, o Supremo de 1974 é aquele mesmo que Campos Salles modelou no Decreto n.º 848, de 11.10.1890, à imagem da Corte Suprema dos Estados Unidos com as mesmas *funções de freio e também de acelerador do Poder Legislativo*. E desse augusto tribunal americano Martin Shapiro escreveu que, entre as suas tarefas, tem a de cientista político, legislador trabalhista, elaborador de diretrizes políticas *(policy-maker)* e economista.[25]

Em nenhum outro assunto atual, pois, é mais urgente a ação construtora do Supremo do que nessa de correção monetária, sem a qual o cumprimento das obrigações se degrada numa irrisão".

O apelo do Ministro Aliomar Baleeiro não foi em vão. As razões econômicas e políticas que, em outra fase, fizeram com que a mais alta Corte considerasse não poder atribuir a correção monetária, sem lei prévia que a autorizasse, estavam desaparecendo. O país tinha que conviver com a inflação e a correção monetária deixara de ser um privilégio atribuído aos créditos fiscais para transformar-se numa técnica generalizada de adequada distribuição da Justiça. O próprio sistema legislativo tinha multiplicado as hipóteses de sua aplicação e os particulares, incentivados a utilizá-la, passaram a convencionar a sua incidência nos contratos. A doutrina tinha desenvolvido, entre louvores e críticas, a teoria das dívidas de valor. Com o decorrer do tempo sentiu-se a necessidade de uma gradativa sistematização do direito monetário nacional e já se disse que essa é a maior dificuldade existente no tocante a correção monetária.[26] Diante do desafio, o Supremo Tribunal Federal deu um primeiro passo, a fim de superar a distinção que tinha estabelecido a indenização dos danos pessoais e a dos danos materiais. Já existia, aliás, um consenso no sentido de não mais se justificar a diferença de regimes legais que

[25] Shapiro, Martin. *Law and politics in the Supreme Court. New approaches to political jurisprudence*. New York, 1964.

não tinha fundamento lógico ou sistemático, baseando-se, tão-somente, em razões históricas e numa opção valorativa, de acordo com a qual a jurisprudência entendeu não poder negar a revalorização às indenizações dos danos pessoais assimilando-as às pensões alimentares.[27] Por outro lado, a extensão da correção monetária às desapropriações indiretas fez com que não houvesse mais justificativa para dar tratamento distinto aos casos de responsabilidade civil e de desapropriação indireta, tanto mais que, em certas hipóteses, a situação de fato existente poderia ensejar a aplicação de qualquer um dos dois regimes.[28]

O *diagnóstico* do Supremo Tribunal Federal constituiu mais um apelo ao legislador, que não respondeu à convocação do Poder Judiciário. Aos poucos os votos vencidos da minoria passaram a constituir os votos majoritários e a correção dos danos materiais foi sendo admitida em algumas decisões, levando o problema ao Plenário para uma tomada de posição definitiva da mais alta Corte.

Essa situação ensejou, em 1975, o julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.º 79 663-SP, que demorou sete meses, em virtude de sucessivos pedidos de vista, revelando o esforço dos vários ministros para chegarem a um denominador comum. No referido julgamento, cujo acórdão foi publicado na *RTJ* 79/515, a quase totalidade dos Ministros adotou a tese na correção monetária, contra um único voto. O relator, Ministro Aliomar Baleeiro, afirmou que: "Negar a correção no caso é permitir o locupletamento indébito do recorrente, o que fará tremer os ossos de Pompônio se ainda existem." Após o levantamento da jurisprudência anterior do excelso pretório, concluiu que só havia resistência em matéria contratual, embora também existissem acórdãos que tinham concedido a correção no caso de rescisão de contratos. O Ministro Rodrigues Alckmin que fora, desde a época em que pertencia ao Tribunal de São Paulo, um grande defensor da correção monetária, afirmou que a ausência da correção era uma das causas da doença social que constituiu a litigiosidade, concluindo ainda que "o processo não pode servir para beneficiar a quem não tem razão".[29] O Ministro Cordeiro Guerra

[26] Carbonnier, Jean. *L'Influence de la dépréciation monétaire.* estudos dirigidos por Raul Durand, Paris, Librairie Générale de Droit, 1961. p. 1.

[27] A evolução do Supremo Tribunal Federal foi acompanhada pelas demais cortes do país e pela opinião pública em geral. Assim, no simpósio que realizou no Rio de Janeiro, em 28.5.1975, a Associação dos Magistrados Brasileiros concluiu os seus trabalhos defendendo a extensão da correção monetária às indenizações de danos materiais. (Apud *Boletim da Associação dos Magistrados Brasileiros*, (12): 126, nov. 1975.

[28] Veja a respeito a decisão proferida no RE n.º 79 678.

[29] *RTJ*, 79/522.

reconheceu que inexistia motivo para dar tratamento distinto aos danos materiais e aos danos pessoais. O Ministro Xavier de Albuquerque reconsiderou a sua posição anterior atendendo "à realidade imperante no país". O Ministro Thompson Flores também aderiu à tese vitoriosa, embora não se convencesse do cabimento da distinção entre dívidas de dinheiro e de valor. Foi importante, no caso, a consenso quanto às conclusões, embora diferente os fundamentos das decisões dos julgadores. O acordo se realizou em torno de duas idéias básicas: a artificialidade da dualidade de regimes estabelecidos anteriormente para os danos pessoais (com correção) e os materiais (sem correção) e, por outro lado, a imoralidade do enriquecimento do devedor que se aproveita da demora do processo para dele obter vantagem. Reconheceu-se, pois, que a correção correspondia a um "princípio ético", como bem salientara o Ministro Rodrigues Alckmin.[30]

O acórdão serviu de base para a Súmula n.º 562, e, na realidade, afastou o argumento anteriormente dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de acordo com o qual não podia haver correção monetária sem lei, ou seja, o princípio da reserva legal.[31] A correção passou a incidir a fim de permitir a *restitutio in integrum* e impedir o locupletamento indevido. Pois, é a própria lei que determina o pleno ressarcimento dos danos e que não admite o enriquecimento injusto decorrente da demora do processo.

A decisão foi baseada nos princípios gerais e, embora se refira ao ato ilícito, abriu um caminho amplo para a incidência da correção nos casos de responsabilidade contratual, pois até a teoria da boa-fé e da lealdade fundada no art. 242 do Código Civil Alemão (BGB) foi invocada adequada e oportunamente.

Posteriormente, vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal mandaram aplicar a correção em casos típicos de responsabilidade, referindo-se ao "ato ilícito contratual".[32]

Em algumas decisões recentes já vislumbramos a possibilidade do Supremo Tribunal Federal admitir a correção monetária não só das dívidas de valor, mas também das dívidas de dinheiro, desde que tenha havido mora. Na

[30] Trata-se de verdadeiro acórdão líder que modificou os horizontes da nossa jurisprudência em matéria de responsabilidade civil. V. a respeito a nota oportuna do Professor Roberto Rosas na *Revista Forense*, v. 258, p. 433.

[31] Neste sentido um acórdão do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara do qual foi relator o Desembargador Basileu Ribeiro Filho, entendeu que a correção sendo inerente à reparação, se se fosse procurar uma lei para justificá-la seria o caso de invocar o próprio Código Civil. (Recurso de Revista n.º 9 674, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, v. 35, 1975, p. 52).

[32] *RTJ*, 76/623.

realidade, com a impontualidade ou inadimplemento do devedor, a obrigação se transforma em responsabilidade e, conseqüentemente, o ilícito contratual importa em transformar o débito de dinheiro em dívida de valor, justificando a correção monetária. Neste sentido, o não pagamento oportuno de cheques irregularmente emitidos justifica a incidência de correção monetária como bem salientou um acórdão da Segunda Turma, do qual foi relator o Ministro Cordeiro Guerra que enfatizou tratar-se, no caso de indenização civil decorrente de culpa, impondo-se a atualização da indenização sob pena de frustrar-se a sua finalidade.[33]

Por outro lado, a própria analogia foi invocada pelo Supremo Tribunal Federal para aplicar a correção em favor daqueles que obtinham a devolução de débitos fiscais indevidamente pagos.[34]

No caso de atraso de pagamento da indenização expropriatória, entendeu a mais alta Corte que a correção era devida até o efetivo pagamento, procedendo-se, à atualização do cálculo, ainda por mais de uma vez, se necessário.[35]

Como vimos, o Supremo Tribunal Federal superou as divergências existentes em seu seio quanto à aplicação da correção monetária e realizou um trabalho construtivo de grande importância para a nação e para a própria Justiça. Efetivamente, em virtude de sucessivas decisões, que sempre foram precedidas de amplo debate, firmou-se, de modo manso e pacífico, a jurisprudência nos termos seguintes:

a) podem as partes livremente convencionar a correção monetária desde que não exista vedação expressa por norma de ordem pública;

b) a correção monetária não se confunde com os juros, pois ela é a atualização da própria dívida;[36]

c) em todos os casos de responsabilidade civil cabe a correção monetária. Embora a Súmula n.º 562 só se refira aos danos materiais causados por atos ilícitos, o entendimento do Supremo abrange, atualmente, qualquer tipo de dano causado, tanto nas hipóteses de responsabilidade delitual, extracontratual ou aquiliana, como nos casos de responsabilidade contratual;

d) nas desapropriações, o atraso culposo da administração no pagamento da indenização devida justifica a correção monetária, não obstante o disposto na Súmula n.º 416;

[33] RE n.º 83 646.

[34] RE n.ºs 75 050, 75 244, 87 253, 83 436 (*RTJ* 81/570) e RE n.º 82 666 (*RTJ*, 81/167).

[35] Súmula n.º 561.

[36] Veja o excelente voto do Ministro Xavier de Albuquerque na Reclamação n.º 35. *RTJ*, 79/734-735.

e) a correção deve incidir até o efetivo pagamento do débito ou da indenização (Súmula n.º 561);

f) admite-se a correção monetária em virtude de aplicação analógica da lei, não se exigindo, pois, lei expressa para que a correção possa incidir.

Verificamos, pois, que uma fase importante de cristalização e sistematização da jurisprudência foi concluída quando o Supremo Tribunal Federal introduziu, entre as suas Súmulas, as de n.º 596, excluindo a incidência da lei de usura em relação às instituições financeiras, n.º 562, mandando corrigir a indenização por danos materiais decorrentes de atos ilícitos e n.º 561 consagrando a possibilidade de ocorrência de várias correções sucessivas na indenização decorrentes de expropriações, no caso de mora do expropriante.

É preciso salientar, outrossim, que mais um passo está sendo realizado, já agora, no sentido de aplicar a correção monetária nas próprias dívidas de dinheiro, desde que se tenha configurado a mora do devedor. De fato, se toda lesão de direito deve ser reparada integralmente, mediante a restauração do credor ao *statu quo ante,* ou seja, na situação em que se encontraria se a obrigação tivesse sido cumprida atempadamente, impõe-se a correção em todos os casos de mora, pouco importando a natureza da dívida (de dinheiro ou de valor) ou a sua origem contratual ou extracontratual. É, tão-somente, com essa incidência que a distribuição da justiça atenderá aos princípios morais que devem imperar na sociedade, evitando-se que o crime e a morosidade possam enriquecer o devedor impontual.

Na realidade, os argumentos que levaram sucessivamente o excelso pretório a admitir o reajustamento da indenização dos danos pessoais e, mais recentemente, materiais, também justificam a correção monetária das dívidas de dinheiro no caso de mora ou de inadimplemento. Efetivamente, que a dívida seja de dinheiro ou de valor, quer o seu fundamento seja o contrato, a lei ou a prática do ato ilícito, em todos os casos, não se pode transformar o processo numa fonte de enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor, sendo o mesmo o imperativo legal e ético que deve ser aplicado.

A generalização dessa tese, que se encontrava implícita em alguns acórdãos, mas que, só agora, está sendo consagrada, em termos claros e inequívocos, pelas decisões mais recentes, constitui um importante fator para o descongestionamento e a rapidificação da nossa Justiça.

Evidencia-se que podemos considerar, atualmente, em virtude da evolução jurisprudencial liderada pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência da correção monetária como conseqüência necessária do princípio geral do direito que visa a assegurar ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado

a indenização cabal, ou seja, *a restitutio in integrum*. Já o Código Civil assegura ao credor da dívida em moeda estrangeira o pagamento de acordo com o câmbio que lhe for mais favorável, na hipótese de mora do devedor (art. 947), devendo prevalecer, no caso de fato ilícito, o valor mais favorável ao lesado (art. 948). A mesma regra se aplica ao credor em moeda nacional, quando varia o seu poder aquisitivo, cabendo ao devedor garantir ao credor o poder aquisitivo, que constituiu o objeto do débito na data do seu vencimento. A aplicação das ORTN's tem essa finalidade de revalorização.

Pode parecer estranho o caminho seguido pelo mais alto Tribunal para chegar à sua posição atual e aparentemente algumas críticas poderiam ser feitas às distinções formuladas nas várias fases da evolução jurisprudencial que acabamos de analisar. É, todavia, preciso compreender que o direito, como a matemática, é uma linguagem cômoda, para utilizarmos a feliz definição de Henri Poincaré. É possível discutir, em tese, a validade e oportunidade da dualidade de regimes legais adotados para os danos pessoais e materiais, para as dívidas de valor e as de dinheiro, mas ela correspondeu, na época, ao justo equilíbrio dos interesses em jogo. Se em 1971, o Tribunal resistia às pressões dos que queriam impor a correção monetária[37] é essa mesma coragem cívica que levou a mais alta Corte, três anos depois, liderada pelos Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin e com o apoio dos demais ministros, a aceitar a correção monetária, como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação. Nos debates do Tribunal nota-se a evolução que vai sendo realizada e em virtude da qual os votos vencidos se transformam, paulatinamente, mediante uma pregação contínua, em votos vencedores. Mesmo nos países anglo-saxões, o princípio *stare decisis* deixou hoje de ser rígido, pois só a flexibilidade permite a boa distribuição da Justiça. Na nossa Corte Suprema, a jurisprudência sobre a correção monetária constitui um verdadeiro exemplo da busca pelos magistrados do ideal de justiça e do adequado equilíbrio dos interesses em conflito.

Enquanto os poderes Legislativo e Executivo deram soluções aos problemas surgidos em virtude da inflação, em alguns setores específicos da nossa vida econômica, coube ao Poder Judiciário e, em particular, ao Supremo Tribunal Federal, numa evolução que acaba de terminar, sistematizar eficientemente as técnicas indispensáveis à manutenção da vida econômica do país e à adequada distribuição da Justiça.

[37] *RTJ*, 61/731.

Já é, por outro lado, hora de transformar em texto legal o que foi resultado de paciente trabalho jurisprudencial.

O Governo Federal tem afirmado, por diversas vezes, a sua intenção de garantir a correção monetária aos credores das entidades de direito público. Ao invés de medidas casuísticas, impõe-se, no caso, uma norma geral que faça incidir a revalorização dos créditos em todas as hipóteses de mora, transformando em direito de todos o que hoje, *ex vi legis,* constitui o privilégio de alguns. Essa generalização já consta nas Emendas que foram apresentadas ao Projeto de Código Civil, e, especialmente, na de n.º 317 do Deputado José Bonifácio Neto e nas de n.ºs 321 e 327 do Deputado Daso Coimbra, todas aceitas pelo Relator da matéria, Deputado Raymundo Diniz, dando-se, assim, nova redação aos artigos 313, 314 e 315 do projeto.

Em virtude das mencionadas Emendas, os artigos do novo Código determinam que os débitos passam a sofrer correção monetária a partir do seu vencimento (Emenda n.º 317),[38] aplicando-se a correção monetária, quer nas dívidas de valor, quer nas dívidas de dinheiro, e sendo lícito convencionar o aumento de prestações sucessivas (Emenda n.º 321),[39] permitindo-se, ainda, ao juiz rever prestações futuras de acordo com a desvalorização da moeda, quando ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação no momento em que foi convencionada e o do dia da execução (Emenda n.º 327).[40]

São esses os princípios que devem prevalecer e que, para ser consagrados, não precisam aguardar a elaboração do novo Código Civil. Só assim desaparecerá o prêmio que a legislação vigente atribui, inconsciente e involuntariamente, ao devedor moroso e um passo importante terá sido dado em favor da eficiência da Reforma Judiciária, da estabilidade e da segurança nas relações jurídicas e da própria moralidade na vida empresarial. Cabe, pois, agora, ao legislador transformar, em lei, o que é, hoje, importante conquista jurisprudencial.

[38] *Relatório do Deputado Raymundo Diniz sobre a Parte Especial Livro I (Direito das Obrigações) do Código Civil,* Brasília, Câmara dos Deputados, 1968, p. 15.
[39] *Relatório do Deputado Raymundo Diniz...* p. 17.
[40] *Relatório do Deputado Raymundo Diniz...* op. cit. p. 20.